

PROCESSO - A. I. Nº 298963.0037/01-9
RECORRENTE - MOZANIEL FONTES DE BRITO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 2142-04/01.
ORIGEM - INFRAZ VALença
INTERNET - 18.04.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0109-12/02.

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS VIAS DO MESMO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferenças entre as vias de um mesmo documento fiscal, deve-se exigir o imposto sobre o valor que deixou de ser oferecido à tributação. Feito o cálculo do imposto. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. As solicitações da Empresa já foram consideradas pela Junta, que acatou parcialmente seus argumentos. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/01, cobra ICMS, no valor de R\$11.891,37, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em razão de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”.

Em 10/08/01, o autuado protocolou uma solicitação de parcelamento do débito cobrado no presente lançamento tendo o Inspetor Fazendário indeferido o pedido, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da parcela inicial.

Inconformado com a decisão contida no Acórdão n.º 2142-04/01, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que considerou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, após refazer o cálculo do imposto referente ao item 01 e manter o item 02, a Empresa apresenta Recurso Voluntário onde diz que:

1 – O auditor, na primeira infração, apresentou relação de notas fiscais emitidas para sua filial, com divergências de valores entre as vias da mesma nota. Por equívoco, o autuante não percebeu

que as mercadorias que predominam nessas notas são cimento e blocos, cujo imposto foi pago por antecipação, tendo, portanto, fase de tributação encerrada.

2 – O Relator diz que o autuante, no que se refere ao item 01, afirmou terem sido as notas fiscais utilizadas com o intuito de fraude, tendo tais documentos servido para ajustar os estoques do estabelecimento que recebeu as mercadorias sujeitas à Substituição tributária e para possibilitar o uso dos créditos fiscais.

3 – O Relator afirmou que o autuante diz serem os atos da Empresa fraudulentos, sem, contudo, apresentar provas.

4 - Quanto à infração 02, o Relator afirma ter o autuante dito que o defendante não apresentou comprovação de improcedência da presunção como se presunção, suposição e aparência procedessem. O Relator não percebeu que tais afirmações foram feitas sem o conhecimento da Empresa, sem abertura de vistas, etc...

5 – O Relator “comeu mosca” ao afirmar que o demonstrativo de fl. 37 se refere às notas fiscais calçadas, quando, em verdade, é a última página da reconstituição do caixa.

6 – Das Notas Fiscais inidôneas, verifica-se que as de números 494, 505, 546, 568, 593, 638, 702 e 749, apenas acobertavam cimento e as de números 592, 677 e 726, blocos. Verifica-se, ainda, que o cimento é a mercadoria preponderante nas Notas Fiscais n.ºs 1403, 1414, 1420, 1651, 1662, 1680, 1675, 1821, 1857, 1879, 1887, 1919, 1932, 1933, 1954 e 1969.

7 – “Entre as notas fiscais relacionadas no Anexo (fls. 39 a 102) não se encontra aquela que deu origem aos valores lançados no Demonstrativo de Débito – número da ocorrência 01 – Data da ocorrência 31/07/79 –Base de cálculo (R\$1.674,05) – Débito (R\$ 284,59). Também não se encontra relacionada no demonstrativo de notas fiscais inidôneas por calçamento (fl. 38)”.

8 – O autuante esqueceu-se, no que diz respeito ao item 02, que o fato gerador do imposto é a circulação da mercadoria e a prestação dos serviços de transporte e comunicação.

9 – O autuante utilizou, no item 02, método pessoal de apuração, deixando de considerar e reconhecer os livros de entrada de mercadorias e de apuração do ICMS jogando por terra o princípio da não cumulatividade. O autuante não comprovou que houve circulação de mercadorias negociadas pela autuada. O autuante produziu um documento que chamou de “Reconstituição de Caixa” e não auditoria de disponibilidades.

Ao final, a Empresa, após afirmar que a Lei n.º 7014/96, ao arrepio da Lei Complementar n.º 87/96, alberga a presunção como fato gerador do imposto, criando hipótese de incidência absurda, ilegal e arbitrária e que o autuante apresentou fato novo sem lhe dar conhecimento e que o Auto de Infração, em sua quase totalidade, não tem fundamentação legal para sua lavratura, requer a improcedência parcial do lançamento, com apuração de novos valores.

A PROFAZ, em parecer de fl. 158, após análise, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

VOTO

Inicialmente, tenho a dizer que a Lei n.º 7014/96 é a que rege o ICMS no Estado da Bahia e aspectos de constitucionalidade não são da alçada deste Conselho, de acordo com o contido no RPAF em vigor, mais exatamente em seu artigo 167.

Não percebi qual o fato novo trazido pelo autuante, que não estivesse descrito no Auto de Infração, descabendo, por isso, qualquer nulidade do lançamento ou de julgamentos.

Quanto ao mérito, verifica-se que, da análise do julgamento feito pela Junta, a mesma já considerou tudo quanto a Empresa solicita em seu Recurso, após admitir que realmente houve o calçamento das notas, acerca da infração 01, motivo que a levou a decidir pela procedência parcial do Auto de Infração. As notas que eram de cimento e blocos, foram desconsideradas pela Junta, posição que corrobora. Quanto às notas que continham cimento e outros produtos não foram excluídas da autuação pois o calçamento ocorreu exatamente nos outros produtos, que não o cimento. A autuação foi mantida no que diz respeito a essa notas, pois o autuante só cobrou a diferença entre a segunda e a primeira via, não sendo cobrado imposto referente à mercadoria com fase de tributação encerrada, entendimento que também adoto.

De igual modo, a Junta de Julgamento Fiscal, excluiu da autuação, o débito de R\$ 284,59, uma vez que tal valor não consta no demonstrativo de fl. 37. Ademais, esse valor é referente à infração 2 e, por um lapso do auditor fiscal, foi incluído também na infração 1.

Quanto à infração 2, omissão de saída apurada através de saldo credor na conta “Caixa”, entendo que a Empresa não trouxe, em seu Recurso, qualquer prova que pudesse elidir a presunção legal.

Da análise dos demonstrativos de fls. 9 a 36, verificasse que a auditoria das disponibilidades indicou, em vários meses, desembolsos superiores aos recursos que dispunha, caracterizando a existência de saldo credor na conta “Caixa”. Tal fato, de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Sendo assim, pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298963.0037/01-9, lavrado contra **MOZANIEL FONTES DE BRITO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 11.011,27**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 150% sobre R\$363,70 e de 70% sobre R\$10.647,57, previstas, respectivamente, no art. 42, V, “c”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA.- PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REP. PROFAZ